



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2044512 - SP (2022/0383659-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANA BEATRIZ SILVA ARAUJO
ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO OU DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO. ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESE. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.680.318/SP e do REsp 1.708.104/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou que nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.

2. Na hipótese, o tribunal de origem destacou que a autora não está em tratamento médico essencial à sua sobrevivência, motivo pelo qual não determinou a sua manutenção em outro plano, nas mesmas as condições e valores do contrato coletivo. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2044512 - SP (2022/0383659-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANA BEATRIZ SILVA ARAUJO
ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO OU DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO. ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESE. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.680.318/SP e do REsp 1.708.104/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou que nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.

2. Na hipótese, o tribunal de origem destacou que a autora não está em tratamento médico essencial à sua sobrevivência, motivo pelo qual não determinou a sua manutenção em outro plano, nas mesmas as condições e valores do contrato coletivo. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA BEATRIZ SILVA ARAÚJO contra a decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial (fl. 509/511 e-STJ).

Nas razões do presente recurso (fls. 515/531 e-STJ), a agravante alega que não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que não pretende o reexame de provas dos autos e sim, a correta aplicação da lei.

Além disso, afirma que não tem aplicação o enunciado da Súmula nº 568/STJ, haja vista que

"(...) a agravante contribuía com parte do pagamento das mensalidades do plano de saúde, sendo que a co-participação do plano

encontra-se nominado no holerite com o CÓD 2472 no valor de R\$ 57,00, o que difere da primeira contribuição CÓD 4956, no valor de R\$ 40,97" (fl. 521, e-STJ).

Assim,

"nos planos coletivos de assistência à saúde e em caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, deve ser assegurado ao ex-empregado o direito à permanência no plano de saúde mesmo após o limite legal do prazo de prorrogação provisória contido no § 1º do artigo 30 da Lei nº 9.656/98, nas hipóteses em que o beneficiário esteja em tratamento de doença e enquanto esse durar, desde que suporte integralmente as contribuições para o custeio" (fl. 528, e-STJ).

Ao final requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte agravada ofereceu impugnação (fls. 535/543 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Não há como afastar a incidência da Súmula nº 568/STJ, tendo em vista que o aresto recorrido não destoou da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, no sentido de que nos planos de saúde custeados exclusivamente pelo empregador o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa não tem direito de permanência no plano de saúde como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho.

Nesse sentido:

"EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO OU DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO. ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.

2. No caso concreto, recurso especial provido" (REsp 1.680.318/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe 24/8/2018).

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO OU DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO. ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de

permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.

2. No caso concreto, recurso especial provido" (REsp 1.708.104/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO OU DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO. ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.

2. No caso concreto, recurso especial provido"(REsp 1.680.328/SP e REsp 1.708.104/SP, SEGUNDA SEÇÃO, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 24/08/2018).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCP. PLANO DE SAÚDE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. COPARTICIPAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCP, MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO NÃO PROVIDO

(...)

2. A Terceira Turma desta Corte no julgamento do REsp nº 1.594.346/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, firmou orientação de que 1) nos termos dos arts. 30 e 31, ambos da Lei nº 9.656/98, assegura-se ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava na vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral; 2) não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar; 3) contribuir para o plano de saúde significa pagar uma mensalidade, independentemente de se estar usufruindo dos serviços de assistência médica, e que a coparticipação, por sua vez, é um fator de moderação, com a função de desestimular o uso desenfreado dos serviços da saúde suplementar; 4) o plano de assistência médica, hospitalar e odontológica concedido pelo empregador não pode ser enquadrado como salário indireto, sejam os serviços prestados diretamente pela empresa ou por determinada operadora (art. 458, § 2º, IV, da CLT); e, 5) nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado

aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição.

(...) 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa" (AgInt nos EDcl no REsp 1.637.573/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 9/8/2017- grifou-se).

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho também perfilha do entendimento de ser indevida a manutenção de plano de saúde para os empregados desligados quando o plano é custeado inteiramente pelo empregador, não sendo os descontos a título de coparticipação considerados como contribuição, nos termos do art. 30, § 6º, da Lei nº 9.596/1998 (AgR-AIRR 891-97.2012.5.03.0064, Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 2/3/2018; AIRR 12462-42.2015.5.15.0059, Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 25/8/2017; e AIRR 94-16.2014.5.05.0026, Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 3/7/2017).

Registre-se, ainda, que o Tribunal de origem destacou que a autora não está em tratamento médico essencial à sua sobrevivência, motivo pelo qual não determinou a sua manutenção em outro plano, nas mesmas as condições e valores do contrato coletivo.

É o que se extrai da seguinte passagem:

"(...)O caso em exame envolve ex-funcionária que era segurada de plano de assistência médico-hospitalar coletivo empresarial em regime de coparticipação.

A pretensão da autora para que seja mantida no plano de saúde não tem consistência, haja vista que o regime de coparticipação não admite manutenção no plano, matéria inclusive objeto de recursos repetitivos Tema 989 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Com efeito, para que a pretensão da autora tivesse êxito, necessário seria o pagamento direto por parte da ex-funcionária' consistente na contribuição individual mensal e regular para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício, porém, os documentos acostados não evidenciam tal realidade, mas sim, meros pagamentos em decorrência de procedimentos específicos, o que não proporciona o direito de manutenção da segurada nas condições até então existentes.

Convém observar que, no caso, não se identifica contrato específico ou convenção coletiva de trabalho que proporcionasse suporte para que a ex-funcionária prossiga como usuária do plano de saúde coletivo, mesmo pagando a integralidade do prêmio.

Desta forma, ausente embasamento para as pretensões do polo ativo, não podendo sobressair a sequência de cobertura de tratamento médico de fototerapia e ainda, de forma genérica e superficial, outro que vier a ser indicado pelo médico assistente até a alta médica. Frise-se que a jurisprudência admite a prorrogação de contrato em situações excepcionais, como por exemplo, se o paciente estiver internado, o que não é o caso em exame.

Ademais, a própria autora participou de plano de demissão voluntária, optando, assim, por não mais ser funcionária da empresa titular da apólice, conseqüentemente, não se identifica supedâneo para que permaneça no plano de saúde coletivo empresarial.

Por outro lado, a autora não pleiteou expressamente

interesse em aquisição de um plano individual pelo preço de mercado e sem carência, por conseguinte, a sentença se apresenta ultra petita, além do que, o polo passivo não comercializa tal produto.

A hipótese vertente demonstra peculiaridades ,haja vista que a própria ré ressaltou que não houve o cancelamento do plano de saúde da autora, pois, se efetivamente isso não ocorreu, a falta de interesse de agir é notória, contudo, não existe prova efetiva de tais itens.

A autora era beneficiária de plano de saúde coletivo empresarial em coparticipação, o que, por si só, configura como ausente suporte para a pretensa manutenção ou mesmo transferência para plano individual, já que não requerera expressamente(fls. 395/398, e-STJ- grifou-se).

Desse modo, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 7/STJ, já que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que é incompatível com o procedimento eleito.

Nesse contexto, as razões do agravo não são suficientes para reformar a decisão agravada que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.044.512 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0383659-4

Número de Origem:

00236235520218260100 0023623552021826010010744785520208260100 10744785520208260100
1074478552020826010050000 20210000870369 20220000169076 236235520218260100
23623552021826010010744785520208260100

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA BEATRIZ SILVA ARAUJO
ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238
RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA BEATRIZ SILVA ARAUJO
ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024